



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043886 - RS (2025/0400940-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON FERREIRA DE AZAMBUJA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INERENTE AO TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), em concurso material, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar as penas impostas.

2. O agravado fora condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida pelo Tribunal de origem em apelação. No *habeas corpus*, a Defesa alegou constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, em razão de valoração negativa de circunstâncias judiciais com fundamentação genérica, inidônea e inerente aos tipos penais, com indevido *bis in idem*. A decisão monocrática redimensionou, de ofício, a pena para 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, mantido o regime semiaberto.

3. No agravo regimental, o órgão acusador sustenta a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, afirmando que a decisão monocrática teria avançado indevidamente sobre a discricionariedade do juízo de origem na valoração dos maus antecedentes e da conduta social, bem como que a revisão da dosimetria demandaria reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais — culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como antecedentes e conduta social — foi adequadamente fundamentada em elementos concretos, ou se se baseou em argumentos genéricos, inerentes ao tipo penal ou vedados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena, embora comporte certa discricionariedade do julgador, deve observar os limites da legalidade estrita e da proporcionalidade,

exigindo fundamentação concreta e idônea para a exasperação da pena-base, não se admitindo motivação genérica ou desproporcional para elevá-la além do mínimo legal.

6. A existência de fundamentação genérica e de utilização de elementos inerentes ao tipo penal na primeira fase da dosimetria configura flagrante ilegalidade.

7. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e estando o redimensionamento da pena em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo regimental não comporta provimento.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043886 - RS(2025/0400940-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON FERREIRA DE AZAMBUJA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INERENTE AO TIPO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), em concurso material, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar as penas impostas.

2. O agravado fora condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida pelo Tribunal de origem em apelação. No *habeas corpus*, a Defesa alegou constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria, em razão de valoração negativa de circunstâncias judiciais com fundamentação genérica, inidônea e inerente aos tipos penais, com indevido *bis in idem*. A decisão monocrática redimensionou, de ofício, a pena para 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, mantido o regime semiaberto.

3. No agravo regimental, o órgão acusador sustenta a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, afirmando que a decisão monocrática teria avançado indevidamente sobre a discricionariedade do juízo de origem na valoração dos maus antecedentes e da conduta social, bem como que a revisão da dosimetria demandaria reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais — culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como antecedentes e conduta social — foi adequadamente fundamentada em elementos concretos, ou se se baseou em argumentos genéricos, inerentes ao tipo penal ou vedados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena, embora comporte certa discricionariedade do julgador, deve observar os limites da legalidade estrita e da proporcionalidade, exigindo fundamentação concreta e idônea para a exasperação da pena-base, não se admitindo motivação genérica ou desproporcional para elevá-la além do mínimo legal.

6. A existência de fundamentação genérica e de utilização de elementos inerentes ao tipo penal na primeira fase da dosimetria configura flagrante ilegalidade.

7. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e estando o redimensionamento da pena em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo regimental não comporta provimento.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática (fls. 156/161) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de Wellington Ferreira de Azambuja, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar as penas impostas ao agravado.

Consta que o agravado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art.180, *caput* (receptação), e no art. 311, § 2º, inciso III (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos do Código Penal, em concurso material.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria da pena. Alega que a valoração negativa das vistoriais se pautou em fundamentação inidônea, genérica e inerente aos próprios tipos penais, configurando indevido *bis in idem*.

Às fls. 156/161, o *writ* foi concedido a fim de redimensionar as penas para 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa, mantendo-se o regime semiaberto.

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* sustenta a impossibilidade de concessão da ordem de ofício quando não configurada flagrante ilegalidade. Alega que a decisão monocrática avançou indevidamente sobre a discricionariedade do magistrado sentenciante na dosimetria da pena, especificamente no que concerne à valoração dos maus antecedentes e da conduta social.

Argumenta que as circunstâncias judiciais foram devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias com base no histórico criminal do paciente, não cabendo revisão em sede de habeas corpus por demandar reexame fático-probatório.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada, mantendo-se a pena fixada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O agravante alega que o redimensionamento da pena operado de ofício violou a discricionariedade do juiz da causa e que a fundamentação das instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base seria legítima. Contudo, verifica-se que a decisão ora agravada agiu em estrita observância à função precípua desta Corte Superior de zelar pela correta aplicação do direito federal e pela proporcionalidade das sanções penais.

Conforme exposto na decisão agravada, a dosimetria da pena, embora envolva certa margem de discricionariedade, deve estar pautada por elementos concretos e idôneos, não sendo admitida a utilização de motivação genérica ou desproporcional para elevar a sanção além do mínimo legal. No caso em análise, constatou-se que os

fundamentos utilizados para negatizar os maus antecedentes e a conduta social apresentavam vícios que justificavam a intervenção de ofício, uma vez que ultrapassavam os limites da proporcionalidade e da legalidade estrita.

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, ao manter a dosimetria da pena, consignou (fls. 334/338; grifamos):

A pena foi assim dosada em sentença:

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA.

Wellington possui antecedentes criminais.

Ostenta condenação definitiva no Processo n. 5009233-33.2021.8.21.0003, delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas, praticados antes dos fatos deste processo, mas cujo trânsito em julgado deu-se no curso dele.

Circunstâncias censuráveis.

O réu recebeu e conduziu veículo em via pública, que sabia ser produto de crime e estar com as placas de identificação adulteradas.

Tais peculiaridades certamente tornaram o evento mais grave, merecendo maior reprovação.

Consequências negativas.

Muito bem se sabe que o crime de receptação mantém relação direta com a criminalidade dos grandes centros urbanos, geralmente associado a latrocínios, roubos e furtos. A corroborar, veja-se o caso em tela. A vítima havia sido assaltada por agente à mão armada.

*A conduta social corresponde à avaliação da inserção do réu na comunidade, no seu relacionamento com familiares, amigos, vizinhos, com a cidade e a sua comunidade, assim como no seu contexto profissional(EAREsp n. 1.311.636/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 26/4/2019). No caso dos autos, o acusado mostrou que possui desajuste às regras sociais e não respeita os demais cidadãos que levam vida digna e honesta, optando por incrementar a criminalidade e o prejuízo social, inclusive integrando a facção criminosa "balanacara". **Ainda, o réu demonstrou personalidade com tendência à reiteiração criminosa.***

Motivação desprezível.

O réu é jovem e saudável, podendo exercer trabalho digno e lícito, mas preferiu envolver-se com a prática de delitos, para ganho fácil.

Nesse contexto examinado, culpabilidade amplamente negativa. Dolo intenso na empreitada criminosa.

Não analisável o comportamento da vítima.

RECEPTAÇÃO

(1 fato)

Pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, que torno definitiva na ausência de causas modificadoras.

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (2º fato)

Pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, que torno definitiva na ausência de causas modificadoras.

Em concurso material de crimes, totalizou a pena definitiva em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA O regime inicial de cumprimento é o SEMIABERTO, tendo em vista o montante de pena aplicado, nos termos do art. 33, §2º alínea "b" do Código Penal."

[...]

De todo modo, verifico que a pena foi dosada de forma fundamentada, dentro do discricionarismo, legalmente regulado, e conferido ao sentenciante. E se encontra adequada aos critérios de necessidade e suficiência, sendo proporcional para a prevenção e a reprovação do delito

O Tribunal de origem valorou negativamente a **culpabilidade** sob o argumento de dolo intenso na empreitada criminosa. Tal fundamento, desacompanhado de elementos fáticos que demonstrem uma reprovabilidade superior àquela já prevista pelo legislador ao tipificar a conduta, revela-se genérico. O dolo, por si só, é elemento constitutivo do tipo penal e não serve para exasperar a pena-base, salvo quando demonstrada particular intensidade na execução, o que não se verifica na fundamentação apresentada. Portanto, afasto a valoração negativa desta vetorial.

A exasperação da pena-base a título de **personalidade** voltada à criminalidade ou com tendência à reiteração, sem o amparo de laudos técnicos ou baseada unicamente em registros criminais (inquéritos ou ações em andamento), contraria a jurisprudência desta Corte Superior. Nos termos da Súmula 444/STJ, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". A ausência de elementos concretos para aferir a personalidade do agente impõe o decote desta circunstância. Logo, afasto a vetorial da personalidade.

A **motivação** do lucro fácil ou ganho fácil é inerente aos crimes patrimoniais e àqueles que visam vantagem econômica ilícita, como a receptação e a adulteração de sinal identificador para fins comerciais ou de uso. Utilizar tal argumento para exasperar a pena configura *bis in idem*, pois a busca por vantagem indevida já integra a própria tipicidade ou a reprovabilidade abstrata do delito. Assim, afasto a negatização dos motivos.

Da mesma forma, acerca das **circunstâncias do delito**, não se sustentam fundamentos que se confundem com as elementares dos crimes praticados (como o conhecimento da origem ilícita na receptação ou a própria adulteração das placas no crime do art. 311 do CP). Inexistindo nos autos elementos acidentais que denotem maior gravidade da conduta, a pena-base não pode ser elevada sob este título.

O mesmo ocorre com as **consequências do crime**, que o julgador não apresentou fundamentação apta a justificar a elevação da pena.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Jeilson Gonçalves Nascimento, condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.400 dias-multa. A defesa alega insuficiência probatória e requer ajuste na dosimetria da pena, com reconhecimento da confissão extrajudicial como atenuante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se os depoimentos de policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para fundamentar a condenação; e (ii) se a dosimetria da pena observou os requisitos legais, especialmente quanto à fundamentação para a exasperação da pena-base e ao reconhecimento da confissão extrajudicial como atenuante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, a condenação foi lastreada não apenas nos depoimentos dos agentes policiais, mas também nas próprias circunstâncias do flagrante e nos laudos periciais, de modo que o acolhimento do pleito absolutório demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.

4. A dosimetria da pena deve observar fundamentação concreta e objetiva, sendo insuficiente o uso de termos genéricos ou de elementos inerentes ao tipo penal. No caso em tela, à exceção dos maus antecedentes, as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma vaga e abstrata, contrariando o entendimento do STJ de que a pena-base não pode ser aumentada com base em critérios genéricos (AgRg no AREsp 1.121.856/ES).

5. A confissão extrajudicial do paciente deve ser considerada como atenuante, conforme orientação consolidada do STJ, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamento principal da sentença condenatória. O reconhecimento da atenuante é assegurado pela Súmula 545/STJ e reforçado pelo princípio da boa-fé, devendo a confissão extrajudicial ser aplicada em favor do réu. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(HC n. 936.775/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024; grifamos)

Por outro lado, verifica-se que a **conduta social** foi valorada negativamente com base no fato de o paciente integrar a facção criminosa "Balanacara". A jurisprudência do STJ admite que o pertencimento a organização criminosa, quando devidamente delineado nas instâncias ordinárias, constitui fundamento idôneo para a

exasperação da pena-base, denotando maior periculosidade social e despreço pelas normas de convivência.

Bem como deve permanecer a valoração negativa relativa aos **antecedentes**, uma vez que condenações por fatos anteriores ao crime, ainda que com trânsito em julgado posterior, podem caracterizar maus antecedentes.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.043.886 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0400940-5

Número de Origem:

50445279220258210008 50596683020258217000 53045568220248210001 53198706820248210001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : WELLINGTON FERREIRA DE AZAMBUJA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WELLINGTON FERREIRA DE AZAMBUJA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026